



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720414/2010-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.358 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente WANDERLEY GODI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECURSO. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO APONTADO NA IMPUGNAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (Decreto 70.235/72, art. 17).

IRPF. GANHO LÍQUIDO NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. RETIFICAÇÃO.

Deve ser retificado demonstrativo de ganho líquido no mercado de renda variável que não está de acordo com a decisão recorrida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento em parte, para retificar o valor do lucro acumulado do ativo VARIG, no mês de julho de 2006, para R\$ 68.116,59.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 09/12/

2013 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1657/1663) interposto em 02 de outubro de 2011 contra o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 1641/1653), do qual o Recorrente teve ciência em 02 de setembro de 2011 (fl. 1656), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/06, lavrado em 06 de outubro de 2010, em decorrência de omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável, verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 2006.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

REND A VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO.

Erro de fato na quantificação da matéria tributável, passível de correção na fase contenciosa do processo fiscal, não acarreta nulidade do lançamento.

Retifica-se a apuração dos ganhos em renda variável em relação aos erros alegados e comprovados na impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 1641).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 1657/1663), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche em parte os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Trata-se de recurso no qual o Recorrente pretende (a) sejam corrigidos supostos erros materiais apontados nos demonstrativos de apuração de ganho líquidos no mercado de renda variável elaborados pela fiscalização, relativamente a ações de Arcelor e da

Light. Alega ainda que, (b) no demonstrativo de fl. 1640, não teria sido apurado corretamente o resultado relativo às ações da VARIG, conforme determinado no acórdão recorrido, e, por fim, (c) pede a exclusão da multa de ofício qualificada.

No que se refere ao item (a), muito embora o Recorrente tenha qualificado os supostos erros como meramente materiais, a análise do recurso demonstra que não houve propriamente erro material que justificasse a correção de ofício da base de cálculo do tributo.

Trata-se, na realidade, de matéria não impugnada, que não pode ser analisada pelo CARF em virtude da preclusão, sob pena inclusive de supressão de instância. Nesse sentido, dispõe o artigo 17 do Decreto 70.235/72 que:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Relativamente ao item (c), a DRJ considerou, com base no mesmo artigo 17, que a questão não foi impugnada, não tendo havido, no recurso, qualquer alegação que pudesse infirmar as conclusões do acórdão recorrido, que deve ser mantido, quanto a este aspecto, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao item (b), tem razão o Recorrente, pois a Relatora do acórdão recorrido concluiu expressamente que:

“17 – Fl. 977 – O contribuinte alega que o saldo transportado da planilha de fl. 977, referente ao ativo VARIG, mês de junho de 2006, para a planilha de fl. 989, referente ao mês de julho do mesmo ativo está errado na planilha de fl. 989.

Analizando as planilhas de fls. 977 e 989, verifica-se que houve efetivamente erro. O saldo foi retificado na planilha de fl. 989, que foi refeita conforme demonstrado à fl. 1633, resultando em lucro acumulado de R\$ 68.116,59, onde constava lucro acumulado de R\$ 144.650,00” (fl. 1652).

Não obstante, na planilha de fl. 1.640, constou o valor de R\$ 144.650,00, em vez dos R\$ 68.116,59 apontados no acórdão recorrido.

Assim, o recurso deve ser conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, para retificar o valor do lucro acumulado do ativo VARIG, no mês de julho de 2006, para R\$ 68.116,59.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA -

Relator

Processo nº 10840.720414/2010-09
Acórdão n.º **2101-002.358**

S2-C1T1
Fl. 1.705

CÓPIA